DELIBERAÇÃO AC00 - 900/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10561/2013
PROTOCOLO	: 1427806
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: NAILO SOARES VILELA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDEB – AUSÊNCIA DE CONTROLE DO GASTO COM COMBUSTÍVEIS – DEFEITOS NÃO SANADOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sendo neste caso demonstram ausência de vistoria e de controle de combustível, de manutenção e peças e de entrada e saída dos veículos do órgão, em descompasso com a legislação vigente. Aplica-se multa e recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes/MS, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 025/2013 (fls. 5/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Nailo Soares Vilela, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Nailo Soares Vilela, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos em desconformidade com a legislação vigente, com concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa imposta no item “2” acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato

Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial; e recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes ao controle das despesas com combustíveis, peças e outros a fim de ajustar as regras estabelecidas para cada espécie de dispêndio como medida de prática de gestão compatível com a natureza da demanda.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, levadas a efeito por ocasião da Inspeção Ordinária levada a efeito no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 025/2013 (fls. 5/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Nailo Soares Vilela, CPF/MF nº 045.303.141-20.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, alínea “a”, do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 13),

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 114 e 117) estes, embora regularmente intimados (fls. 123/128), não se manifestaram sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção.

Reexaminando o feito e, diante do manifesto desinteresse do Ordenador de Despesas ou seus sucessores, o Corpo Técnico ratifica as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-6325/2015 (fls. 130/131).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO–6661/2015 (fls. 132/135), opinando pela irregularidade dos atos examinados, conforme apurado no Relatório de Inspeção Ordinária e aplicação de multa regimental ao então responsável.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, alínea "a", do Relatório de Inspeção ora apreciado (fl. 13),

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 114 e 117) estes, embora regularmente intimados (fls. 123/128), não se manifestaram sobre as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 13), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do SR. NAILO SOARES VlLELA - EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BANDEIRANTES/MS foi detectado (sic) as seguintes irregularidades:
>
> • QUANT O AOS EXAMES CONTÁBEIS:
>
> a) Ausência da vistoria e dos controles de combustível, de manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório.

Sobre os pontos consignados no Relatório de Inspeção Ordinária que ora se trata, nem o então Ordenador de Despesas ou seus sucessores se dignaram oferecer as justificativas pertinentes, tornando incontroversa a irregularidade apontada pela equipe de inspeção, sendo despicienda quaisquer outras observações.

No mais, tem-se que os atos examinados por ocasião da inspeção subsistem em todos os seus efeitos, conforme se afere do seu pronunciamento emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 130), *verbis*:

> Na ocasião foram constatadas algumas inconsistências relacionadas na conclusão do relatório à pç.1, f.12.
>
> O Conselheiro Relator intimou os Srs.: Márcio Flausino de Queiroz -atual Prefeito Municipal, Flávio Adreano Gomes - ex-Prefeito Municipal, Nailo Soares Vilela – ex-Secretário Municipal, Ana Lina Rezende Martins - atual Secretária Municipal, através das INT-11344/2014 a 11347/2014, às pç. 2 a 5, respectivamente.
>
> Nenhum dos intimados se manifestou, conforme consta das certidões às pç. 14 a 17.

> Diante do exposto, ratificamos as irregularidades constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl.12.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que a irregularidade apontada no Relatório de Inspeção se mantém integra em face do manifesto desinteresse do então Ordenador de Despesas, Senhor Nailo Soares Vilela, ensejando, portanto, a sua penalização, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 133/135), *in verbis*:

> O texto do Parágrafo único, do artigo 70 da Constituição Federal/88 é claro, e a ausência de controle do gasto com combustíveis impossibilita mensurar a quantidade utilizada, de que forma se procedeu esta utilização, bem como a ineficiência do controle interno no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes/MS, mandamento normatizado no artigo 74 da Constituição Federal/88 e deve, sofrer sanção por parte deste Corte de Contas/MS, nos termos do inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> As ilegalidades apontadas como pendentes pela equipe de Inspeção em seu relatório demonstram a inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade.
>
> [...]
>
> Por fim, a não observância de obrigação prevista em lei por parte do responsável gera a aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR multa aos Senhores Flávio Adreano Gomes, CPF nº 694.397.201/72, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012 e Nailo Soares Vilela, CPF nº 045.303.141-20, Secretário de Educação, gestão 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, devido à infringência ao § 3º, do artigo 130, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), c/c o caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, ambos da Constituição Federal/88;
>
> 2-DETERMINAR que ao atual Responsável proceda à adequação necessária no que diz respeito ao controle eficaz dos gastos com peças de reposição, combustíveis, além da saída e entrada de veículos da frota do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes/MS, ação que será monitorada nas próximas Auditorias levadas a efeito na Instituição, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012;

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a ilegalidade é manifesta, ante a ausência de interesse por parte do Senhor Ordenador de Despesas, entendo, com a devida vênia, ao eminente Procurador de Contas que somente esta autoridade há de ser penalizada, porquanto aos demais a manifestação, embora necessária, constitui faculdade e não obrigação, a apresentação de justificativas referentes a atos de gestão alheios às suas esferas de competência, porquanto de documentação não se trata, mas tão somente sobre os procedimentos administrativos relacionados aos controles internos.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 025/2013 (fls. 5/16), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Nailo Soares Vilela, CPF/MF nº 045.303.141-20, tendo em vista que os atos praticados evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos dos arts. 59, III e 42, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Nailo Soares Vilela, CPF/MF nº 045.303.141-20, por infração à norma legal, representada pela pratica de atos em desconformidade com a legislação vigente, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável

acima nominado efetue o recolhimento do valor da multa imposta no item “2” acima em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes ao controle das despesas com combustíveis, peças e outros a fim de ajustar as regras estabelecidas para cada espécie de dispêndio como medida de prática de gestão compatível com a natureza da demanda;

5 – pela comunicação aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do FUNDEB de Bandeirantes, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM